



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **ZAQUEU FACINA**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO MORI MACHADO - GO028325**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OCORRIDO EM 1994. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO EM 1996 COM BASE NA ENTÃO NOVEL LEI Nº 9.271/1996. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EVOLUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Consoante consolidado entendimento desta Corte a redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, de 18/6/1996, não pode retroagir "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/2005).
2. Em razão disso, eventual descumprimento da decisão que determinara a suspensão do processo e da prescrição não é causa de nulidade, ainda mais na espécie, na qual foi declarado nulo o processo, no colegiado de origem, desde quando determinada a intimação da pronúncia por meio de edital, para o réu que, revel, fora citado também ficticiamente, em razão de ter sido denunciado por homicídio ocorrido em 1994.
3. Em realidade, o fato de o processo ter seguido seus ulteriores termos, ainda que determinada a sua suspensão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, terminou por favorecer a defesa e não amofiná-la.
4. Recurso ordinário não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ZAQUEU FACINA  
**ADVOGADO** : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ZAQUEU FACINA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 129/130):

*HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.271/96 E 11.689/08. CITAÇÃO POR EDITAL E REVELIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

Viola as garantias do contraditório e defesa plena a comunicação presumida da decisão de pronúncia ao paciente, citado por edital, revel e ausente do processo, respondendo por infringência do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato anterior às Leis n.º 9.271/96 e n.º 11.689/08, impondo o reconhecimento da nulidade, a partir do ato falho, posto que ninguém pode ser julgado sem a prévia ciência do conteúdo da imputação, não convalidando o vício a constituição de advogado para o fim específico da revogação da prisão antecipada.

ORDEM CONCEDIDA.

A defesa opôs embargos de declaração para sanar omissão referente à pretensão de anular o processo não apenas a partir da citação por edital da decisão de pronúncia, mas a partir da decisão que, no dia 18/10/1996, havia determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Os embargos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 154/155):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OBSCURO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE AUXÍLIO JUDICIAL DESCAIDO.

Não se revelam comportáveis os embargos de declaração, quando o acórdão atacado analisa detidamente as questões suscitadas na impetração, no limite de atuação da Corte, evidenciando, em verdade, tentativa de promover a apreciação de tema que envolve mergulho aprofundado no processo de conhecimento, ao que não se presta a via estreita do *habeas corpus*, ausente omissão, não exposta a necessidade de aprimoramento, pelo que irresistível o desprovemento dos aclaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Vale transcrever, por oportuno, trecho do acórdão dos embargos em que a matéria acabou por ser, *en passant*, analisada (fl. 150):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastasse, ainda que devidamente comprovado o eventual descumprimento da decisão proferida em outubro de 1996 (fl. 70), o fato **não ensejaria a nulidade do processo, porquanto desautorizada a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17/04/96, às situações anteriores à sua vigência, como procedido, por ser mais gravosa ao processado, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, revelando o acerto do prosseguimento da ação penal até a pronúncia, equivocada, apenas, a comunicação presumida.**

Nesta via, sustenta novamente que, embora a ordem tenha sido concedida na origem, o processo deveria ter sido anulado não apenas a partir da citação por edital da decisão de pronúncia, mas a partir da decisão que, no dia 18/10/1996, havia determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Argumenta que "o feito deveria ter sido suspenso, mas, curiosamente, sem qualquer outra decisão que revogasse a decisão supracitada, o processo continuou e posteriormente o paciente foi condenado à revelia".

Pugna, liminarmente, pela suspensão do processo até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

No mérito, requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão que, em 18/10/1996, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, "pois a decisão é válida até que outra a revogue e, no caso em tela, houve desrespeito a uma decisão judicial".

Indeferida a liminar (fls. 189/191) e prestadas informações (fls. 196/199 e fls. 201/219), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 222/224).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.677 - GO (2017/0220990-6)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OCORRIDO EM 1994. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO EM 1996 COM BASE NA ENTÃO NOVEL LEI Nº 9.271/1996. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EVOLUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Consoante consolidado entendimento desta Corte a redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, de 18/6/1996, não pode retroagir "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/2005).

2. Em razão disso, eventual descumprimento da decisão que determinara a suspensão do processo e da prescrição não é causa de nulidade, ainda mais na espécie, na qual foi declarado nulo o processo, no colegiado de origem, desde quando determinada a intimação da pronúncia por meio de edital, para o réu que, revel, fora citado também ficticiamente, em razão de ter sido denunciado por homicídio ocorrido em 1994.

3. Em realidade, o fato de o processo ter seguido seus posteriores termos, ainda que determinada a sua suspensão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, terminou por favorecer a defesa e não amofiná-la.

4. Recurso ordinário não provido.

#### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Na espécie, como visto, o Tribunal de origem declarou nulo o processo desde a intimação da pronúncia realizada por edital, por vislumbrar violação ao contraditório e à ampla defesa, porque os fatos delituosos ocorreram em 1994, antes, portanto, das Leis 9.271/1996 e 11.689/2008, daí porque, tendo sido reconhecida a revelia, fora o réu, ora paciente, julgado pelo Júri sem que tivesse tomado ciência inequívoca do processo penal, porque, até então, a citação também fora ficta.

Em embargos de declaração, a defesa postulou fosse o processo declarado nulo a partir de marco anterior à intimação da pronúncia, é dizer, desde quando teria o juízo de primeiro grau, após a edição da Lei nº 9.271/1996, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, porquanto, não obstante a sustação da marcha processual, não teria sido cumprida a ordem judicial, dado que o processo tramitou, tanto que foi proferida pronúncia e realizado o Júri.

No presente momento, então, o que se tem é o seguinte: o processo penal foi declarado nulo desde quando determinada a intimação da pronúncia por meio de edital, não mais subsistindo o júri que havia condenado o paciente. A defesa, contudo, não se satisfaz e diz que a mácula processual tem como origem momento anterior, aquele em que determinada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suspensão do processo e da prescrição, decisão que não fora cumprida.

A pretensão é descabida.

Com efeito, não tem sentido a alvitrada nulidade, porquanto, o que se procura proteger com a impossibilidade de julgar alguém sem que tenha inequívoca ciência do processo, é justamente o contraditório e a ampla defesa, totalmente resguardados, consoante se depreende, com o que decidido no colegiado de origem.

A suspensão do processo e da prescrição, em outubro de 1996, deu-se de modo equivocado, pois importaria em prejuízo ao réu, conforme é do entendimento iterativo desta Corte e, há muito, consolidado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM 1993. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/1996, não é passível de retroatividade, conforme pacífico magistério desta Corte, "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/2005, p. 383).

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir o benefício da liberdade provisória, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

3. A fuga do réu logo após a prática delituosa, demonstra, inequivocamente, a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é suficiente para decretação da custódia.

4. Ordem denegada.

(HC 48.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 471)

E, como bem ressaltado pelo v. acórdão impugnado:

Como se não bastasse, ainda que devidamente comprovado o eventual descumprimento da decisão proferida em outubro de 1996 (fl. 70), o fato **não ensejaria a nulidade do processo, porquanto desautorizada a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17/04/96, às situações anteriores à sua vigência, como procedido, por ser mais gravosa ao processado, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, revelando o acerto do prosseguimento da ação penal até a pronúncia, equivocada, apenas, a comunicação presumida.**

Assim, a continuação da marcha processual vai ao encontro da preservação do direito de defesa, reclamado pelo recorrente. Falta, em realidade, adequação e interesse na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida nulidade.

A propósito, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal (fls. 223):

Denunciado o recorrente ZAQUEU FACINA por homicídio qualificado cometido em 02/04/94, não atendera à citação por edital sendo determinada suspensão do curso do processo e do lapso prescricional, com produção antecipada de provas nos termos do artigo 366, do CPP na redação dada pela Lei nº 9.271/96, tendo-se decretado sua revelia e, afinal foi condenado a 14 anos de reclusão por incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CP (e-STJ, fls. 77/78), logrando ver concedido habeas corpus para declarar nulidade de todos os atos processuais desde a citação pois ninguém pode ser julgado sem prévia ciência da imputação mediante comunicação presumida da pronúncia por crime anterior à vigência das Leis ns. 9.271/96 e 11.689/08.

O Tribunal de origem desproveu embargos declaratórios considerando inexistente a omissão aventada pois, “ainda que devidamente comprovado o eventual descumprimento da decisão proferida em outubro de 1996 (fl. 70), o fato não ensejaria a nulidade do processo, porquanto desautorizada a aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, as situações anteriores à sua vigência, como procedido, por ser mais gravosa ao processado, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, revelando o acerto do prosseguimento da ação penal até a pronúncia, equivocada, apenas, a comunicação presumida” (sic, e-STJ, fl. 150).

O aresto profligado harmoniza-se à jurisprudência pátria entendendo esta Corte Superior que “a Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, possui conteúdo misto, só sendo aplicável aos fatos criminosos cometidos após a sua vigência.” (STJ, 5ªT, HC 326.204/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

Não há, pois, que se falar em ilegalidade, nulidade processual, abuso de poder ou manifesta teratologia in casu a supedanear eventual concessão de ordem de ofício, devendo manter-se incólume o veredito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0220990-6

**RHC 88.677 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02755105320168090000 200201918719 201692755102 27551053 275510532016  
2755105320168090000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ZAQUEU FACINA  
ADVOGADO : LUCIANO MORI MACHADO - GO028325  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.